



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2019

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), garantindo a gratuidade de estacionamento por quinze minutos em vaga destinada a sistema de estacionamento rotativo pago pelos Municípios e dá outras providências.

Autor: Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado AJ Albuquerque, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade de quinze minutos nos estacionamentos rotativos pagos implantados, mantidos e operados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

O autor argumenta que o principal objetivo do estacionamento rotativo pago nas vias públicas dos municípios é justamente o de permitir a rotatividade das vagas, impedir a utilização inadequada das vagas pelos motoristas e organizar e otimizar a ocupação dos espaços públicos, normalmente em locais que possuem uma grande circulação de veículos, com alta demanda por vagas de estacionamento, normalmente superior às vagas existentes.

Nesse sentido, discorre que garantir a gratuidade para esses



* C D 2 3 2 8 0 6 4 3 0 8 0 0 *



casos resguarda “o direito do consumidor com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade”, “demonstrando que aquele que ocupa e desocupa a vaga rotativa dentro de um período de até 15 (quinze minutos) não comprometeu a rotatividade da mesma”.

Apresentado em 04 de setembro de 2019, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa garantir a gratuidade do estacionamento rotativo pago nas vias públicas implantadas, mantidas e operadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, nos casos em que a utilização da vaga não ultrapasse quinze minutos.

O autor discorre, com razão, que o principal objetivo do estacionamento rotativo pago não é o meramente arrecadatório, mas sim otimizar o uso das vagas, impedindo assim a utilização inadequada dos espaços nas vias públicas e, assim, garantir a rotatividade das vagas. Nesse sentido, aquelas pessoas que utilizam a vaga por até quinze minutos, muitas vezes para realizar atividades rápidas, não comprometem a rotatividade e permitem uma fluidez no sistema de vagas.

Para tanto, propõe alteração do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, através de nova redação do inciso X do art. 24.

Nesse sentido, entendemos que a proposta é assertiva ao estabelecer a gratuidade aos motoristas que precisam estacionar por curtos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

períodos de tempo, sem comprometer a rotatividade das vagas e sem onerar a sociedade.

Essa medida, muito além do aspecto financeiro, torna a vida do cidadão mais fácil, reduzindo assim a burocracia de, mesmo em paradas rápidas, de cinco ou dez minutos, ter que se preocupar em buscar, através de ambulantes, lojistas ou aplicativos, realizar o pagamento do estacionamento para um período tão curto.

Vale ressaltar que até mesmo no âmbito da iniciativa privada essa medida já é adotada por várias empresas que possuem estacionamentos pagos, como shoppings e grandes redes varejistas, que estabelecem um tempo máximo em que o usuário pode utilizar suas vagas de estacionamento privadas de forma gratuita, normalmente por períodos entre dez e vinte minutos.

Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.884, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



* C D 2 3 2 8 0 6 4 3 0 8 0 0 *